



APELAÇÃO Nº 0808741-71.2022.8.19.0211

APELANTE: JOANA DA COSTA NEVES

APELADO : BANCO AGIBANK S.A.

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO E PRETENSÃO
INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO INDEVIDA E DE
DESCONTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL –
CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO
EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER
VÍCIO OU FALHA NO DEVER DE
INFORMAÇÃO, CAPAZ DE ENSEJAR A
NULIDADE DOS CONTRATOS OU DE SUAS
CLÁUSULAS, BEM COMO A SUA REVISÃO
– DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0808741-71.2022.8.19.0211, da Primeira Vara Cível da Pavuna, em que é Apelante **JOANA DA COSTA NEVES** e Apelado **BANCO AGIBANK S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 07/08.

A r. sentença proferida não merece reparo. A análise dos autos revela que a Autora pretende a declaração de nulidade de todos os contratos celebrados com o Réu, o cancelamento de cartão de crédito, o encerramento da conta corrente aberta pelo Réu em seu nome, o pagamento de indenização por danos morais e a repetição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, alegando que teve o seu benefício previdenciário transferido, sem que o solicitasse, para conta corrente aberta no Réu, quando se iniciaram os descontos indevidos, que atingem mais de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. De fato, em que pese o alegado, como bem destacou o douto Magistrado, o Réu fez demonstração de que a proposta de adesão ao crédito pessoal foi formalizada digitalmente, com assinatura por biometria facial, comprovando a transferência do valor mutuado para a conta corrente da Autora, bem como apresentou a solicitação de troca de domicílio do benefício do INSS, assinada pela Autora, não tendo sido impugnada pela mesma, a qual sequer esclareceu a divergência



entre o valor financiado e o efetivamente liberado, a quantidade de parcelas, o valor das prestações, eventuais refinanciamentos, portabilidade, amortizações, tarifas e encargos que expliquem a diferença, comprovem que os descontos superam o limite legal ou de que os contratos eram inexistentes, nulos ou quitados, não produzindo prova para infirmar a versão do Réu, sendo certo que a alegação de ser idosa e analfabeta, por si só, não invalida os contratos formalizados com observância de ferramentas de identificação segura e com documentação escrita assinada pela própria interessada, inexistindo prova de vício ou de indução em erro por conduta do Réu, nem demonstração de qualquer violação aos requisitos previstos na Lei nº 13.709/2018. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem como prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

